SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106115 - BA (2023/0373902-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	J J F DOS S
ADVOGADOS	:	ANDRÉ BARACHISIO LISBOA - BA003608
		SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
		PEDRO BARACHISIO LISBOA - BA005692
		FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO - BA011279
		ANA CAROLINE SILVA TRABUCO SANTOS - BA018634
RECORRIDO	:	M DE O B
ADVOGADOS	:	ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES - BA030985
		MARTA DE OLIVEIRA BASTOS - BA061019

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PARTILHA AJUIZADA APÓS O DIVÓRCIO E ANTERIORMENTE AO REQUERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LEI Nº 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA AÇÃO DE PARTILHA.

1. Nos termos do art. 14-A, § 1º, da Lei n. 11.340/2006, conforme acrescido pela Lei n. 13.894/2019, a pretensão relacionada à partilha de bens em situação de violência doméstica e familiar exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

2. No caso, considerando que a discussão versa apenas sobre a partilha de bens, deve ser preservada a competência do Juízo Cível.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

Documento eletrônico VDA44919657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/12/2024 21:04:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2024. Código de Controle do Documento: 1333a795-c2d3-415b-9026-6ee3f855ec65

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA44919657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/12/2024 21:04:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2024. Código de Controle do Documento: 1333a795-c2d3-415b-9026-6ee3f855ec65

RECURSO ESPECIAL Nº 2106115 - BA (2023/0373902-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	J J F DOS S
ADVOGADOS	:	ANDRÉ BARACHISIO LISBOA - BA003608
		SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
		PEDRO BARACHISIO LISBOA - BA005692
		FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO - BA011279
		ANA CAROLINE SILVA TRABUCO SANTOS - BA018634
RECORRIDO	:	M DE O B
ADVOGADOS	:	ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES - BA030985
		MARTA DE OLIVEIRA BASTOS - BA061019

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PARTILHA AJUIZADA APÓS O DIVÓRCIO E ANTERIORMENTE AO REQUERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LEI Nº 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA AÇÃO DE PARTILHA.
1. Nos termos do art. 14-A, § 1º, da Lei n. 11.340/2006, conforme acrescido pela Lei n. 13.894/2019, a pretensão relacionada à partilha de bens em situação de violência doméstica e familiar exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
2. No caso, considerando que a discussão versa apenas sobre a partilha de bens, deve ser preservada a competência do Juízo Cível.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, em conflito de competência relativo à ação de partilha, fixou a competência do Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Camaçari para processar e julgar a ação de origem, nos termos da seguinte ementa:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PARTILHA AJUIZADA PELO EX-CÔNJUGE EM 2018 NA VARA DE FAMÍLIA. POSTERIOR MEDIDA PROTETIVA AJUIZADA EM 2019 NA VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO DE PARTILHA QUE DEVE TER POR FUNDAMENTO A PRÁTICA DE

Documento eletrônico VDA44919656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/12/2024 21:04:41
Código de Controle do Documento: 24b8cb00-5118-4107-a0a4-2bff2f02d97f

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRECEDENTE DO STJ. PRESENTE CORRELAÇÃO NO CASO EM TELA. SUPOSTAS AMEAÇAS PROFERIDAS PELO EX-CÔNJUGE REFERENTES AOS BENS A SEREM PARTILHADOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A Corte Superior, no RESP nº 1496030/MT, afirmou que "Para o estabelecimento da competência da Vara Especializada da Violência Doméstica ou Familiar Contra a Mulher nas ações de natureza civil (notadamente, as relacionadas ao Direito de Família), imprescindível que a correlata ação decorra (tenha por fundamento) da prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher, não se limitando, por conseguinte, apenas às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22, incisos II, IV e V; 23, incisos III e IV; e 24, que assumem natureza civil. Tem-se, por relevante, ainda, para tal escopo, que, no momento do ajuizamento da ação de natureza cível, seja atual a situação de violência doméstica e familiar a que a demandante se encontre submetida, a ensejar, potencialmente, a adoção das medidas protetivas expressamente previstas na Lei n. 11.340/2006, sob pena de banalizar a competência das Varas Especializadas."

2. Portanto, para fixação da competência da Vara Especializada de Violência Doméstica em ações de natureza diretamente relacionadas ao direito de família, necessário que a ação decorra – tenha por fundamento – a prática de violência doméstica, ou seja, que no momento do ajuizamento da ação de natureza cível, seja atual a situação de violência doméstica e familiar a que a demandante se encontre submetida.

3. No caso em tela, em que pese a ação de natureza cível tenha sido proposta anteriormente, em 2018, o foi pelo ex-cônjuge. Além, a contestação (fls. 55-81 do PDF) apresentada pela ex-cônjuge nos autos de origem e das informações (fls. 451-496 do PDF) apontadas no boletim de ocorrência que, em 2019, motivou a adoção de medida protetiva pela Vara de Violência Doméstica, vê-se que a suposta prática de violência doméstica (ameaças) tem relação direta com a ação de partilha.

4. Conflito procedente para fixar a competência do Juízo da Vara de violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Camaçari, para processar e julgar a ação de origem.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido teria violado o art. 14-A, caput e § 1º, da Lei n. 11.340/2006, em virtude da previsão legal de afastamento da competência do Juízo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para julgamento da pretensão concernente à partilha de bens.

Explica que o litígio "não dispõe acerca de dissolução de união estável ou divórcio, pois o casal já estava divorciado quando do ajuizamento da ação pelo ex-cônjuge" (fls. 563/564), mas apenas sobre a partilha dos bens do casal.

Sustenta, ainda, violação aos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não teria se manifestado acerca da alegada violação ao art. 14-A, caput e § 1º, da Lei n. 11.340/2006.

J. J. F. dos S. apresentou manifestação concordando com os termos do recurso especial, pedindo seu provimento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento

Documento eletrônico VDA44919656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/12/2024 21:04:41
Código de Controle do Documento: 24b8cb00-5118-4107-a0a4-2bff2f02d97f

do recurso especial (fls. 709/713).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação de partilha ajuizada por J. J. F. dos S. contra M. de O. B., em 2018, inicialmente distribuída à 2ª Vara de Família de Camaçari, na qual tramitou por dois anos.

Em 2020, ao tomar conhecimento de que a ré havia ajuizado medida protetiva contra o autor por violência doméstica, o Juízo da 2ª Vara de Família de Camaçari declinou de sua competência para o Juízo da Vara de Violência Doméstica.

Suscitado, na sequência, conflito de competência, o TJBA fixou a competência do Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Camaçari para processar e julgar a ação de origem, sob os seguintes fundamentos (fls. 530/531 - grifos no original):

> No caso em tela, em que pese a ação de natureza cível tenha sido proposta anteriormente, em 2018, o foi pelo ex-marido. Além, a contestação (fls. 55-81 do PDF) apresentada pela ex-cônjuge nos autos de origem e das informações (fls. 451-496 do PDF) apontadas no boletim de ocorrência que, em 2019, motivou a adoção de medida protetiva pela Vara de Violência Doméstica, vê-se que a suposta prática de violência doméstica (ameaças) tem relação direta com a ação de partilha.
> Em seu depoimento policial, afirma a ré da ação de partilha: "Acontece que no dia 28 de novembro do ano em curso a declarante relatou para o juiz da segunda vara de família que temia por sua vida, por que já no final da união sofreu diversas ameaças de morte e todas eram referentes aos bens adquiridos na constância da união (…)."
> Portanto, fica clara a necessidade de, ao ampliar a competência da Vara Especializada a algumas ações de direito de família, o faz por necessidade de garantir ao mesmo magistrado "o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato".

O Ministério Público do Estado da Bahia opôs embargos de declaração em face desse acórdão, instando o TJBA a se manifestar sobre a possível violação ao art. 14-A, caput e § 1º, da Lei n. 11.340/2006 (conhecida como Lei Maria da Penha). Os embargos foram rejeitados de forma genérica, tendo o Tribunal de origem consignado que a decisão estaria suficientemente fundamentada.

Registro que o dispositivo legal invocado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, acrescido à Lei Maria da Penha pela Lei n. 13.894/2019, tem a seguinte redação:

Documento eletrônico VDA44919656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/12/2024 21:04:41
Código de Controle do Documento: 24b8cb00-5118-4107-a0a4-2bff2f02d97f

> Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
> § 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.
> § 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.

Como se depreende da literalidade do texto legal, a pretensão relacionada à partilha de bens foi expressamente excluída da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo, assim, preservada a competência do Juízo Cível para sua apreciação.

Em parecer proferido em Plenário na Câmara dos Deputados, em 27/3/2019, durante a tramitação do Projeto de Lei que culminou na promulgação da Lei n. 13.894/2019, a exclusão da pretensão de partilha da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foi justificada pelas seguintes razões:

> O segundo mérito é concentrar em um único juiz, o do juizado de violência doméstica e familiar, a decisão sobre o divórcio. Isto porque, nos casos de violência doméstica, este juiz provavelmente já estará envolvido com questões relacionadas à prestação de alimentos e à guarda dos filhos. Mais, a estrutura do juizado, até por determinação legal, possui atendimento especializado e humanizado para situações que também são comuns a muitas ações de divórcio e de dissolução de união estável. Assim, os fatos na grande maioria das situações serão conexos, sendo interessante e também eficiente que o mesmo magistrado já possa determinar o divórcio.
> No ponto, é preciso também lembrar que, conforme o artigo 1581 do Código Civil, o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens. Assim, questões complexas eventualmente relacionadas à partilha poderiam ser postergadas, podendo o magistrado do juizado de violência doméstica e familiar se concentrar apenas na dissolução do vínculo e nos temas com os quais já provavelmente lidou, em virtude do exame de medidas cautelares, tais como a separação de corpos, a guarda dos filhos e os alimentos provisórios.

No caso dos autos, a ação - cujo objeto se relaciona apenas à partilha dos bens - foi proposta pelo ex-cônjuge em 2018, anos após o divórcio ocorrido em 2015. Tramitou até 2020 perante a 2ª Vara de Família de Camaçari, quando aquele Juízo declinou de ofício sua competência para o Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar, em razão do superveniente ajuizamento de medida protetiva pela ré.

Considerando-se que não se trata de ação de divórcio ou de dissolução de união estável, envolvendo apenas a partilha de bens anos após o divórcio, é evidente a violação ao §1º do art. 14-A.

Violado também literalmente o §2º do mesmo dispositivo legal, pois tendo a ação de partilha sido ajuizada mais de um ano antes do requerimento da medida

Documento eletrônico VDA44919656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/12/2024 21:04:41
Código de Controle do Documento: 24b8cb00-5118-4107-a0a4-2bff2f02d97f

protetiva, a consequência prevista em lei - caso se tratasse de ação de divórcio ou dissolução de união estável - seria a tramitação com "preferência no juízo onde estiver".

Por fim, observo que o REsp. 1.496.030-MT, invocado pelo acórdão recorrido como fundamento, não tem pertinência com a hipótese ora exame, porque, diversamente do que sucede nos presentes autos, no paradigma a ação de divórcio fora ajuizada em meio à vigência da medida protetiva de urgência destinada a neutralizar a situação de violência a que a demandante se encontrava submetida, de forma que o art. 14-A da Lei Maria da Penha ensejava à vítima a ajuizar a ação de divórcio no Juizado de Violência Doméstica, onde deveria tramitar até a solução da causa, mesmo após o fim da vigência da medida protetiva.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar a competência da Vara de Família para processar e julgar a ação de partilha de que se trata os autos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44919656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/12/2024 21:04:41
Código de Controle do Documento: 24b8cb00-5118-4107-a0a4-2bff2f02d97f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0373902-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.106.115 / BA**

Números Origem: 80177116620208050000 80177116620208050001

PAUTA: 15/10/2024 JULGADO: 15/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	J J F DOS S
ADVOGADOS	:	ANDRÉ BARACHISIO LISBOA - BA003608
		SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
		PEDRO BARACHISIO LISBOA - BA005692
		FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO - BA011279
		ANA CAROLINE SILVA TRABUCO SANTOS - BA018634
AGRAVADO	:	M DE O B
ADVOGADOS	:	ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES - BA030985
		MARTA DE OLIVEIRA BASTOS - BA061019

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução - Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA43980402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 15/10/2024 14:54:38
Código de Controle do Documento: BA801402-E612-48A1-8FC8-76176305F83C

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0373902-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.106.115 / BA**

Números Origem: 80177116620208050000 80177116620208050001

PAUTA: 15/10/2024 JULGADO: 22/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	J J F DOS S
ADVOGADOS	:	ANDRÉ BARACHISIO LISBOA - BA003608
		SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
		PEDRO BARACHISIO LISBOA - BA005692
		FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO - BA011279
		ANA CAROLINE SILVA TRABUCO SANTOS - BA018634
AGRAVADO	:	M DE O B
ADVOGADOS	:	ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES - BA030985
		MARTA DE OLIVEIRA BASTOS - BA061019

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução - Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA44105722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 22/10/2024 17:00:40
Código de Controle do Documento: EE581DE5-BF71-408C-9755-D5A1C3402A1E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0373902-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.106.115 / BA**

Números Origem: 80177116620208050000 80177116620208050001

PAUTA: 15/10/2024 JULGADO: 05/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	J J F DOS S
ADVOGADOS	:	ANDRÉ BARACHISIO LISBOA - BA003608
		SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
		PEDRO BARACHISIO LISBOA - BA005692
		FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO - BA011279
		ANA CAROLINE SILVA TRABUCO SANTOS - BA018634
AGRAVADO	:	M DE O B
ADVOGADOS	:	ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES - BA030985
		MARTA DE OLIVEIRA BASTOS - BA061019

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução - Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA44323840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 05/11/2024 17:29:16
Código de Controle do Documento: 8E176D61-9C71-4959-AD58-9A32D3D3FDC6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0373902-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.106.115 / BA**

Números Origem: 80177116620208050000 80177116620208050001

PAUTA: 15/10/2024 JULGADO: 12/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	J J F DOS S
ADVOGADOS	:	ANDRÉ BARACHISIO LISBOA - BA003608
		SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
		PEDRO BARACHISIO LISBOA - BA005692
		FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO - BA011279
		ANA CAROLINE SILVA TRABUCO SANTOS - BA018634
AGRAVADO	:	M DE O B
ADVOGADOS	:	ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES - BA030985
		MARTA DE OLIVEIRA BASTOS - BA061019

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução - Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA44442149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 12/11/2024 18:35:08
Código de Controle do Documento: D3C68994-F194-4E10-A826-AE92FD6DF470

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0373902-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.106.115 / BA**

Números Origem: 80177116620208050000 80177116620208050001

PAUTA: 15/10/2024 JULGADO: 26/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	J J F DOS S
ADVOGADOS	:	ANDRÉ BARACHISIO LISBOA - BA003608
		SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
		PEDRO BARACHISIO LISBOA - BA005692
		FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO - BA011279
		ANA CAROLINE SILVA TRABUCO SANTOS - BA018634
RECORRIDO	:	M DE O B
ADVOGADOS	:	ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES - BA030985
		MARTA DE OLIVEIRA BASTOS - BA061019

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução - Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA44654426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 26/11/2024 18:22:35
Código de Controle do Documento: 6158B977-1FDA-4653-8F5E-87FF6B01FD35

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0373902-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.106.115 / BA**

Números Origem: 80177116620208050000 80177116620208050001

PAUTA: 15/10/2024 JULGADO: 10/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	J J F DOS S
ADVOGADOS	:	ANDRÉ BARACHISIO LISBOA - BA003608
		SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
		PEDRO BARACHISIO LISBOA - BA005692
		FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO - BA011279
		ANA CAROLINE SILVA TRABUCO SANTOS - BA018634
RECORRIDO	:	M DE O B
ADVOGADOS	:	ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES - BA030985
		MARTA DE OLIVEIRA BASTOS - BA061019

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução - Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA44877066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 10/12/2024 16:55:26
Código de Controle do Documento: 9D33957C-EAAE-4A5D-91EC-314E82460E78